

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Secretaria de Educação,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.590.728/0009-30, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.03.13.01-PE, objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 2023.03.13.01 juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Antonina do Norte – CE, em 28 de abril de 2023.

ANTONIO PAES DA SILVA

ANTONIO PAES DA SILVA
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico n.º 2023.03.13.01-PE.

objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE.

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Recorrente: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.590.728/0009-30.

Recorrido: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 12 (doze) dia(s) do mês de abril do ano de 2023, no endereço eletrônico: www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 2023.03.13.01-PE com o objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.590.728/0009-30, referente ao ITEM/LOTE 04.

12/04/2023 15:37:46 RECURSO MANIFESTADO MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
Manifestamos nossa intenção de recurso nos termos do acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (da não rejeição da intenção), uma vez que o licitante apresentou equipamento (LACERDA NEW ORION 1200VA) inferior ao exigido no edital, deixando de atender as especificações solicitadas.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora tenha o pregoeiro declarado vencedora a proposta de preços apresentada pela empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, referente ao lote 04, esta deveria ser declarada desclassificada haja vista ter sido apresentada em desconformidade com os termos do edital, alega que a empresa ofertou o modelo NEW ORION 1200VA, o modelo ofertado pela Recorrida possui potência de apenas 500w, sendo inferior ao exigido no Edital que exige potência de 600w, anexando foto do catálogo do produto.

Ao final pede a reconsideração da decisão de classificação da licitante, para que seja feita chamada pelo ranking de classificação caso negativo que faça subir a autoridade superior para conhecimento e provimento.

IV - DO MÉRITO:

B Preliminarmente verificamos que os motivos elencados pela recorrente acerca da proposta de preços apresentada pela recorrida não merecem prosperar, uma vez que não houve comprovação da alegação por parte da recorrente quanto a desconformidade do produto modelo NEW ORION 1200VA, relativo potência informada com quantidade inferior de 600W para o modelo da marca Lacerda, como alegado pela recorrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

O entendimento deste pregoeiro foi no sentido que a proposta apresentada pela NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, referente ao lote 04 cumpriu ao exigido no edital. Nos baseamos para tal afirmação consulta realizada a diversos site especializados em comercio eletrônico a fim de comprovar a compatibilidade ou não do equipamento informado na proposta de preços apresentada, senão vejamos:

Em consulta a sitio: https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1935953349-nobreak-ups-lacerda-1200va-premium-bivolt-saida-110-115-127-JM#position=17&search_layout=grid&type=item&tracking_id=408d8c8b-fef0-4648-ace7-cd954d412ce5, acessado em 02/05/2023 as 09:30h, vejamos:

Novo 1 #5 vendidos

Nobreak Ups Lacerda 1200va Premium Bivolt Saída 110 115 127

R\$ 850
em 10x R\$ 85 sem juros
Ver os meios de pagamento

Frete grátis
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calcular o prazo de entrega

Cor: Preto

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade (95 disponive...

Características do produto

- Tensão de entrada: 115V/220V
- Tensão de entrada CA: 115V/220V
- Quantidade de tomadas: 4
- Potência pico: 1200VA
- Tipo de UPS: Interactiva

Características gerais

Marca	CAMERAS
Linha	INFORMATICA
Modelo	NEW ORION PREMIUM

Potência

Potência pico	1200VA
Potência nominal	600 W

Voltagem

Consulta ao sitio: <https://www.megams.com.br/produtos/cftv-outlet/lacerda-nobreak-ups-new-orion-premium-1200va-ceb-bi-aut-s115v-6-tom-c-1-bat-7ah-12vdc/1599>, acesso em 02/05/2023, as 09:32h, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

megams.com.br/produtos/cftv-outlet/lacerda-nobreak-ups-new-orion-premium-1200va-ceb-bi-aut-s115v-6-tom-c-1-...

MEGAMS
Distribuindo Soluções em Segurança

ACESSO ÁREA RESTRITA CPF/CNPJ Senha/Código MEU CARRINHO (0) SEM ITENS

CATÁLOGO DE PRODUTOS O que você está procurando?

Cod. 5422

LACERDA - NOBREAK UPS NEW ORION PREMIUM 1200VA CEB BI-AUT S115V 6 TOM - C/ 1 BAT. 7AH - 12VDC*

Sob consulta

SOLICITAR ORÇAMENTO

megams.com.br/produtos/cftv-outlet/lacerda-nobreak-ups-new-orion-premium-1200va-ceb-bi-aut-s115v-6-tom-c-1-...

MEGAMS
Distribuindo Soluções em Segurança

ACESSO ÁREA RESTRITA CPF/CNPJ Senha/Código MEU CARRINHO (0) SEM ITENS

CATÁLOGO DE PRODUTOS O que você está procurando?

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

APLICAÇÕES: TV
Computador
Roteador
Impressora
Telefone
Som
Câmera
Game
Portão Eletrônico
Cancelas.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS
Tecnologia: Interativo
Capacidade (VA/W): 1200VA/600W
Microprocessador: RISC/FLASH de alta velocidade
Forma de onda: Senoidal por aproximação (PWM)

Desse modo verificamos que os motivos elencados pela recorrente para desclassificada da proposta de preços apresentada pela NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS não são suficientemente lesivos a ponto de se rejeitar uma proposta vantajosa como é o caso. Sendo assim a decisão deste Pregoeiro deve sempre corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

RUA JOÃO BATISTA ARRAIS, Nº 08 – BAIRRO CENTRO – ANTONINA DO NORTE – CEARÁ – CNPJ:
07.594.500/0001-48.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Podendo inclusive tais fatos serem corrigidos a ponto da possibilidade de ajuste na planilha de preços uma vez que tais alterações não implicariam em alteração substancial no valor a ponto de alterar os preços ora ofertados pela empresa. Se não vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta, como é o caso. Entendemos desse modo que não cabe retratação ao julgamento antes proferido.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados. Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. **TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente *a seleção da melhor oferta em condições isonômicas*.

Interessante precedente também do TCE/PR:

O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que “depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou ‘Certidão de Contribuinte Mobiliário’ ao invés de ‘Certidão Negativa de Débitos Municipais’” e **“que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal”**. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que **a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro “não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”**. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

editais, ressaltando que “o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público”. Complementou o raciocínio afirmando que “não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público”. (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.) (Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 43, Acesso em: 09 jan. 2020. Grifamos.)

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise das propostas de preços fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpra salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

I. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **01.590.728/0009-30**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**;

II. Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Antonina do Norte/CE, em 28 de abril de 2023.

ANTONIO PAES DA SILVA
ANTONIO PAES DA SILVA
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Antonina do Norte/CE, em 02 de maio de 2023.

Ao Pregoeiro Municipal,

Sr. Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.03.13.01-PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Antonina do Norte, principalmente no tocante a improcedência ao recurso da empresa: **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.590.728/0009-30**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.03.13.01-PE, objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Bartolomeu Batista Neto
Secretário de Educação